



MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ
SUBPROCURADOR-GERAL JUDICIAL

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAUJO
OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Presidente

Antônio Arecippo de Barros Teixeira Neto
Lean Antônio Ferreira de Araújo
Vicente Felix Correia
Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Denise Guimarães de Oliveira

Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá
Antiógenes Marques de Lira
Eduardo Tavares Mendes
Marcos Barros Méro
Maurício André Barros Pitta
Sérgio Amaral Scala

Walber José Valente de Lima
Dennis Lima Calheiros
José Artur Melo
Valter José de Omena Acioly
Isaac Sandes Dias

Procuradoria Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DESPACHOU NO DIA 26 DE ABRIL, OS SEGUINTE PROCESSOS:

GED: 20.08.1328.0000032/2020-61

Interessado: Diretoria de Tecnologia da Informação desta PGJ.

Assunto: Requerendo contratação de garantia firewall.

Despacho: Acolho o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: "Administrativo. Licitação Fase Externa. Pregão Eletrônico nº 04/2021, tipo menor preço, para contratação de empresa prestadora de garantia, incluindo a substituição de peças, de equipamento de tecnologia da informação do tipo firewall corporativo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Cumpridas às formalidades legais da realização do certame por parte do pregoeiro e equipe de apoio. Inexistência de recurso e adjudicação. Pela homologação em favor da empresa ARPSIST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA que ofertou o valor final de R\$ 179.000,00 (cento e setenta e nove mil reais)." Defiro. Vão os autos à Seção de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios para providências.

GED: 20.08.1328.0000038/2021-90

Interessado: Diretoria de Tecnologia da Informação desta PGJ.

Assunto: Requerendo contratação de solução Veeam Backup.

Despacho: Acolho o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: "Administrativo. Licitação Fase Externa. Pregão Eletrônico nº 05/2021, tipo menor preço, para contratação de suporte técnico especializado para a solução Veeam Backup & Replication Enterprise, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Cumpridas às formalidades legais da realização do certame por parte do pregoeiro e equipe de apoio. Inexistência de recurso e adjudicação. Pela homologação em favor da empresa SEPROL – COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA que ofertou o valor final de R\$ 76.999,92 (setenta e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos)." Defiro. Vão os autos à Seção de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios para providências.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 26 de abril de 2021.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima
Analista do Ministério Público
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Outros

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR



Extrato de Decisão

Processo CPPAD nº 6/2018 (GED nº. 20.08.1343.0000005/2020-80)

Decisão: Sendo assim, levando-se em consideração os argumentos expendidos, decorrentes da dilação probatória deste processo administrativo, a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar – CPPAD, determina o ARQUIVAMENTO desta sindicância, em razão de não ter sido possível identificar a autoria do fato.

Maceió, 26 de abril de 2021.

Edelzito Santos Andrade
Promotor de Justiça - Presidente

Humberto Pimentel Costa
Promotor de Justiça - Membro

Victor Marinho de Melo Magalhães
Analista do Ministério Público - Secretário

HOMOLOGAÇÃO

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o despacho de encaminhamento da Seção de Licitações e o parecer da Consultoria Jurídica desta Procuradoria Geral de Justiça no expediente nº 20.08.1328.0000032/2020-61, resolve HOMOLOGAR o procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 4/2021, que tem por objeto a contratação de empresa prestadora de garantia, incluindo a substituição de peças, de equipamento de tecnologia da informação do tipo firewall corporativo, em favor da licitante vencedora ARPSIST SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 70.064.316/0001-22, estabelecida na Rua Bruno Veloso, 603, 4º andar, Empresarial Center Recife, Boa Viagem, Recife/PE, por ter ofertado o valor final de R\$ 179.000,00 (cento e setenta e nove mil reais), tudo de acordo com o que preceitua a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, o Ato Normativo PGJ nº 06, de 29 de agosto de 2005, o Ato PGJ nº 01, de 8 de janeiro de 2016, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o Decreto Estadual nº 68.118, de 31 de outubro de 2019.

Maceió, 26 de Abril de 2021.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

HOMOLOGAÇÃO

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o despacho de encaminhamento da Seção de Licitações e o parecer da Consultoria Jurídica desta Procuradoria Geral de Justiça no expediente nº 20.08.1328.0000038/2021-90, resolve HOMOLOGAR o procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 5/2021, que tem por objeto a contratação de suporte técnico especializado para a solução Veeam Backup & Replication Enterprise, em favor da licitante vencedora SEPROL – COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 76.366.285/0001-40, estabelecida na Rua Campolino Alves, 300, 10º andar, Capoeiras, Florianópolis/SC, por ter ofertado o valor final de R\$ 76.999,92 (setenta e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), tudo de acordo com o que preceitua a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, o Ato Normativo PGJ nº 06, de 29 de agosto de 2005, o Ato PGJ nº 01, de 8 de janeiro de 2016, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o Decreto Estadual nº 68.118, de 31 de outubro de 2019.

Maceió, 26 de Abril de 2021.



MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

Distribuição Processual

Distribuição da Procuradoria Geral de Justiça

Ao(s) 26 dia(s) do mês de abril o funcionário competente do setor de Distribuição PGJ encaminhou, até as 13h30, os seguintes processos abaixo relacionados:

Processo: 02.2021.00002141-8
Interessado: 9º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL
Natureza: Declínio de Atribuição. NF nº 1.11.000.000614/2021-95, para providências.
Assunto: Ofício nº 395/2021/PR-AL/9º Ofício
Remetido para: 37ª Promotoria de Justiça da Capital

Processo: 02.2021.00002142-9
Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL
Natureza: Encaminha cópia integral do Proc. Adm. nº 2020/7265, para os devidos fins.
Assunto: Ofício nº 023/2021 - DGTJ
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2021.00002144-0
Interessado: Gabinete do Vereador Galba Novaes Netto - Câmara de Vereadores de Maceió/AL
Natureza: Informações oriundas da Promotoria da Fazenda Municipal (14ª Promotoria de Justiça da Capital).
Assunto: OFÍCIO Nº 15/2021/GP
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2021.00002147-3
Interessado: Federação Alagoana de Triathlon - Faltri
Natureza: Solicita registro de Fundos Municipais Maceió e outras informações
Assunto: Requerimento
Remetido para: Coordenadoria da Fazenda Pública Municipal

Subprocuradoria Geral Administrativo Institucional

Despachos do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY, DESPACHOU, NO DIA 26 DE ABRIL DE 2021, OS SEGUINTE PROCESSOS:

GED: 20.08.1365.0000990/2021-21
Interessado: Dr. Marcus Aurélio Gomes Mousinho – Promotor de Justiça.
Assunto: Requerendo licença especial.
Despacho: Defiro nos termos do parecer da Consultoria Jurídica. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1290.0000163/2021-98
Interessado: Dr. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque – Procurador-Geral de Justiça desta PGJ.
Assunto: Requerimento de diárias.
Despacho: Defere-se, à vista da informação das Diretorias de Programação e Orçamento e a de Contabilidade e Finanças anexa. Lavre-se a portaria respectiva. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0000997/2021-26
Interessado: Dr. Paulo Barbosa de Almeida Filho – Promotor de Justiça.



Assunto: Requerendo adiamento de férias.

Despacho: Defiro o pedido. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0000989/2021-48

Interessado: Dr. Marcus Aurélio Gomes Mousinho – Promotor de Justiça.

Assunto: Requerendo reconhecimento de férias não usufruídas.

Despacho: Ciente. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional, em Maceió, 26 de Abril de 2021.

ISADORA AGUIAR FERREIRA DA SILVA

Assessora de Gabinete do Ministério Público de Alagoas
Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

Portarias

PORTARIA SPGAI nº 143, DE 26 DE ABRIL DE 2021

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO- INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1290.0000163/2021-98, RESOLVE conceder em favor do Dr. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público, portador do CPF nº 208.575.514-34, matrícula nº 55854-0, 3 (três) diárias, no valor unitário de R\$ 886,56 (oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), aplicando-se o desconto de R\$ 25,07 (vinte e cinco reais e sete centavos), por diária, referente ao auxílio-alimentação de acordo com o Ato PGJ nº 7/2014, perfazendo um total de R\$ 2.584,47 (dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), em face do seu deslocamento à cidade de Brasília - DF, no período de 26 a 29 de abril de 2021, para participar da Reunião Ordinária do CNPG, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.122.0195.2107 – Manutenção das Atividades do Ministério Público, Natureza de despesa: 339014 – Diária, pessoal civil.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

Colégio de Procuradores de Justiça

Pautas de Reunião

PAUTA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
8ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 30/4/2021

Informo aos Senhores Procuradores de Justiça e ao público em geral a pauta da 8ª Reunião Ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, a se realizar na sala Joubert Câmara Scala, localizada no 4º andar do edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça, bem como por meio do sistema de videoconferência, na data de 30 de abril de 2021, (sexta-feira), às 10:00h, a fim de que o Colégio aprecie as seguintes matérias:

Ata da 2ª Reunião Extraordinária do CPJ em 2021;

Ata da 7ª Reunião Ordinária do CPJ em 2021;

Proposta de Resolução CPJ

Interessado: Procuradoria Geral de Justiça

Assunto: Modifica as atribuições das seguintes Promotorias de Justiça da Capital: 2ª, 8ª, 28ª, 39ª, 40ª, 50ª, 52ª, 53ª, 54ª, 55ª, 56ª, 58ª e 64ª.

Outras matérias eventualmente inseridas na pauta pelos Excelentíssimos Senhores Procuradores de Justiça.



A reunião será transmitida em tempo real no seguinte endereço eletrônico: <https://www.youtube.com/user/MPdeAlagoas>

Secretaria do CPJ/MPE/AL, 26 de abril de 2021.

Humberto Pimentel Costa
Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça

Conselho Superior do Ministério Público

Lista para Impugnação

Remoção, pelo critério de Merecimento, para a Promotoria de Justiça de Messias, de 1ª entrância.

A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do RICSMP, torna pública a lista dos inscritos para concorrerem à remoção, pelo critério de merecimento, para a Promotoria de Justiça de Messias, de 1ª entrância, referente ao Edital CSMP n.º 15/2021:

- Thiago Riff Narciso;
- Shanya Maria de Espíndola Dantas Pinto.

Cumprir, ainda, que os interessados possuem o prazo de 3 (três) dias, para eventuais impugnações, reclamações e desistências, conforme preceitua o art. 68, parágrafo único do mencionado regimento interno.

Maceió, 26 de abril de 2021

EDELZITO SANTOS ANDRADE
Promotor de Justiça
Secretário do Conselho Superior do Ministério Público – ad hoc

Remoção, pelo critério de Antiquidade, para a Promotoria de Justiça de Anadia, de 1ª entrância.

A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, torna público, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público - RICSMP, que não houve inscritos para concorrerem à remoção, pelo critério antiguidade, para a Promotoria de Justiça de Anadia, de 1ª entrância, referente ao Edital CSMP n.º 16/2021.

Maceió, 26 de abril de 2021.

EDELZITO SANTOS ANDRADE
Promotor de Justiça
Secretário do Conselho Superior do Ministério Público – ad hoc

Remoção, pelo critério de Merecimento, para a Promotoria de Justiça de Olho D'Água das Flores, de 1ª entrância.

A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, torna público, nos termos do artigo 68, parágrafo



único, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público - RICSMP, que não houve inscritos para concorrerem à remoção, pelo critério merecimento, para a Promotoria de Justiça de Olho D'Água das Flores, de 1ª entrância, referente ao Edital CSMP n.º 17/2021.

Maceió, 26 de abril de 2021.

EDELZITO SANTOS ANDRADE

Promotor de Justiça

Secretário do Conselho Superior do Ministério Público – ad hoc

Promotorias de Justiça

Portarias

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Investigado: David Klevisson da Fonseca Silva Pedrosa e Eronita Sposito Leão e Lima

Objeto: Apurar o atraso no repasse à Caixa Econômica Federal de valores descontados de servidores públicos municipais a título de empréstimo consignado.

Número SAJ/MP: 06.2021.00000142-2

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por conduto da 2ª Promotoria de Justiça de Porto Calvo/AL, apresentado pelo Promotor de Justiça infrassignatário, após a recepção de peças informativas oriundas da Procuradoria-Geral de Justiça e do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a necessidade de coletar informações sobre atrasos no repasse à Caixa Econômica Federal de valores descontados no contracheque dos servidores municipais do Poder Executivo de Porto Calvo a título de empréstimo consignado, situação que ensejou a incidência de encargos moratórios sobre o montante do débito;

CONSIDERANDO que a Instituição Financeira encaminhou o demonstrativo de débitos do Poder Executivo Municipal, englobando os períodos de 12/2020, 01/2021 e 02/2021, lapso dentro do qual a chefia do Poder Executivo foi exercida pelo Sr. David Klevisson da Fonseca Silva Pedrosa e pela Sr.ª Eronita Sposito Leão e Lima;

CONSIDERANDO que os servidores públicos municipais estão recebendo avisos de cobranças da Caixa Econômica Federal, inclusive com ameaça de inclusão de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma Instituição vocacionada pela Constituição Federal à defesa do patrimônio público e social, a teor do artigo 129, III, não se olvidando, outrossim, sua legitimação para tutela de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é o meio procedimental adequado para efetuar a investigação de atos lesivos ao patrimônio público e a outros interesses e direitos coletivos em sentido amplo, conforme reverbera a Resolução 023/2007;



RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar o atraso no repasse dos valores descontados de servidores públicos municipais de Porto Calvo/AL, decorrentes da contratação de empréstimos consignados, determinando, desde logo, as seguintes providências:

- a) Publique-se a presente portaria no diário eletrônico do Ministério Público de Alagoas;
- b) Oficie-se ao Poder Executivo de Porto Calvo/AL, requisitando informações detalhadas sobre os meses de atrasos nos pagamentos de parcelas de empréstimos consignados contratados pelos servidores públicos municipais, bem como o valor que foi gasto com encargos moratórios.

Porto Calvo, 23 de abril de 2021.

Carlos Davi Lopes Correia Lima
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Procedimento Administrativo

Objeto: Acompanhar e fiscalizar o Conselho Municipal de Saúde do Município de Jundiá/AL

Interessado: Conselho Municipal de Saúde de Jundiá/AL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por conduto da 2ª Promotoria de Justiça de Porto Calvo/AL, apresentado pelo Promotor de Justiça infrassignatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal delegou ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, a teor do artigo 129, II, conferindo-lhe o atributo de *custos constitucionis*;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito social de relevância pública, sendo obrigação do Estado a sua oferta em padrões dignos à população;

CONSIDERANDO que aportaram na 2ª Promotoria de Justiça de Porto Calvo/AL peças informativas oriundas do Ministério Público Federal, em cujo teor se constatou a necessidade de acompanhamento do efetivo funcionamento do Conselho de Saúde de Jundiá/AL, mormente a realização de curso de capacitação para os conselheiros e disponibilização de prédio sede em condições adequadas.

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, disciplinado nos artigos 8º e ss. da Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, é o meio procedimental adequado para acompanhamento e fiscalização de Instituições;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a fim de acompanhar e fiscalizar o efetivo funcionamento do Conselho



Municipal de Saúde de Jundiá/AL, determinando, desde logo, as seguintes providências:

a) Publique-se a presente portaria no diário eletrônico do Ministério Público de Alagoas;

b) Oficie-se ao Presidente do Conselho de Saúde de Jundiá/AL, requisitando as seguintes informações: 1-) Relação dos conselheiros; 2-) Quando foi realizado o último curso de capacitação; 3-) Local onde funciona o prédio do Conselho; 4-) Se o local da sede é adequado para o regular desempenho das funções do órgão.

Porto Calvo/AL, 23 de abril de 2021.

Carlos Davi Lopes Correia Lima
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Anadia
PP Nº 06.2020.00000035-2
Portaria Nº 0006/2020/PJ-Anadi

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, pela Promotoria de Justiça de Anadia, no uso das atribuições e prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, pela Lei nº 8.625/93 e pela Lei Complementar Estadual nº 015/96, Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; Considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; Considerando que a Constituição expressamente prevê que todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente; Considerando a publicação de decreto n. 016/2019 de 27 de junho de 2019 que regulamenta o procedimento para solicitação e concessão de alvará de autorização para realização de eventos públicos e temporários na cidade de Tanque D' Arca em número igual ou superior a 100 pessoas; Considerando que o art. 150, inciso I da Constituição Federal veda expressamente aos entes federativos, incluindo o município, de exigir tributo sem lei que o estabeleça, além de vedar a cobrança de tributos com efeito de confisco. Considerando que mais de 50% da população do município de Tanque D' Arca possui rendimento nominal mensal per capita de até ½ salário mínimo, segundo dados do IBGE; Considerando que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade do Ministério Público em matéria tributária no caso de afronta aos direitos sociais e individuais indisponíveis; RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIA DE INQUÉRITO CIVIL, conforme art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que determina que deverá ser instaurado procedimento preparatório quando houver necessidade de apurar e complementar as informações apresentadas, passando a adotar as seguintes providências:

1. Registrar o presente procedimento no SAJ/MP;
- 2 – Requisitar, das autoridades competentes e/ou a quaisquer pessoas físicas e jurídicas que venham a colaborar com o Parquet, informações e documentos necessários para a instrução do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, além de expedir recomendações;
- 3 – Enviar cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, para fins de informação e acompanhamento;
- 4 – Oficiar ao Procurador-Geral de Justiça no sentido de que seja publicada esta Portaria no Diário Oficial do Estado.

Anadia, 22 de janeiro de 2020.
Márcio J. Dória da Cunha
Promotor de Justiça

Atos diversos

RECOMENDAÇÃO Nº 0003/2021/PJ-Taqua

SAJMP: 09.2021.00000112-2



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Taquarana, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do artigo 129, II e VI da Constituição Federal, do art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no art. 5º, parágrafo único, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 15/96 (Lei Orgânica do Ministério Público de Alagoas), que autorizam o *Parquet* a promover “recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito” e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais homogêneos e, dentre outras funções, a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da isonomia, e, especialmente, da moralidade e da impessoalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, devidamente interpretados pela Súmula Vinculante de nº 13 do Supremo Tribunal Federal que, que considera inconstitucional a prática de nepotismo, assim compreendidos:

I - o exercício de cargos de provimento em comissão na estrutura organizacional da Administração Pública Municipal, entendidos os de direção, chefia e assessoramento, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito e Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos dirigentes dos entes da Administração Pública Indireta e dos membros das Casa Legislativa Municipal, estando compreendidos : cônjuge, companheiro, filhos, netos, bisnetos, pais, avós, bisavós, irmãos, tios, sobrinhos, sogros, genros, noras e cunhados;

II - o exercício de função gratificada ou de confiança, privativa de servidor efetivo, subordinada ao agente público com o qual possua um dos vínculos de parentesco citados no item anterior;

III - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito e Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos dirigentes dos entes da Administração Pública Indireta e dos membros da Casa Legislativa Municipal;

IV – contratação direta, em casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau do Prefeito e Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos dirigentes dos entes da Administração Pública Indireta e dos Vereadores;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante de nº 13 deve ser obedecida por todos os órgãos e Poder do Estado nos quais se organiza a República Federativa do Brasil, sendo ela vinculante em seu texto e em seus fundamentos;

CONSIDERANDO que, mesmo com a decisão do Supremo Tribunal Federal na Reclamação if 6650 (Relatoria da Min. Ellen Grade. Pleno. Ekle 21.11.2008) no sentido de não aplicar a referida Súmula Vinculante aos "cargos políticos", ou seja, àqueles do primeiro escalão — Secretarias e Ministérios —, tais nomeações, mesmo para "cargos políticos", deverão continuar a obedecer os princípios da Administração Pública — podendo a nomeação ser eivada de improbidade caso motivada somente pela relação de parentesco (requisito subjetivo) e faltante a qualificação técnica para o exercício do cargo ou função e/ou a idoneidade de sua conduta, não representando a referida decisão do STF uma liberação para nomeações de pessoas não qualificadas ou inidoneas;

CONSIDERANDO que nomeações de pessoas com manifesta ausência de capacidade técnica ou de idoneidade moral para exercer função de agente político — ministros e secretários de estados ou de municípios —, fundada apenas e tão somente no grau de parentesco com a autoridade nomeante mostram-se violadoras do princípio republicano, como já decidiu o próprio STF;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade é requisito de validade a todo e qualquer ato administrativo e que, por conseguinte, a investidura em cargo/função não provido por concurso de servidor ou funcionário público que ostente grau de parentesco com os detentores de parcela do poder constitui prática viciada que deve ser neutralizada e extirpada do poder público, sob pena de ofensa aos postulados do Estado Democrático de Direito e demais princípios da administração pública;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo poderá ensejar ajuizamento e responsabilização por ato de improbidade administrativa, prevista no art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, em desfavor do agente político ou público responsáveis pela nomeação, indicação ou contratação;

CONSIDERANDO que o conceito de nepotismo deve ser aplicado a qualquer forma de prestação de serviço remunerado direta ou indiretamente pelo erário, de modo a incluir na mesma vedação à pessoa jurídica que, sob qualquer vínculo jurídico, recebam contrapartida financeira pela intermediação de mão de obra, realização de projetos e prestação de serviços para o Poder Público;

CONSIDERANDO que constitui prática de nepotismo, entre outras: 1) o exercício de cargos de provimento em comissão, entendidos os de direção, chefia ou assessoramento, por cônjuges, companheiros, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, dos Chefes e Vice Chefes do Executivo estadual e municipal, dos Secretários estaduais e municipais, dos dirigentes dos entes da Administração Pública Indireta, dos membros das Casas Legislativas estadual e municipal, dos Conselheiros dos Tribunais de Contas; 2) exercício de função gratificada ou cargo de confiança subordinada ao agente público com o qual possua um dos vínculos de parentesco citados na Súmula Vinculante nº 13; 3) a contratação por



tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de parentes nos termos já descritos; 4) nomeação para cargo em comissão ou contratação temporária, desprovida de processo seletivo, no âmbito dos órgãos municipais e da Câmara de Vereadores de parentes nos termos já informados, dos Chefes e Vice Chefes do Executivo estadual ou municipal, dos Secretários Estaduais e Municipais, dos membros das Casas legislativas em âmbito estadual e municipal, dos Conselheiros de Tribunais de Contas, e membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, que configure reciprocidade; 5) contratação direta, em casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoas jurídica de que sejam sócios parentes nos termos vedados pela Súmula Vinculante nº 13; 6) contratação de agente político sem qualificação técnica ou idoneidade, apenas em razão do parentesco,

resolve RECOMENDAR aos Presidentes das Câmaras de Vereadores de Belém, Coité do Noia e Taquarana que:

I) proceda, no prazo de 10 dias à exoneração de pessoas bem como à rescisão contratual das pessoas, empresas/empregados que se enquadram nas situações de nepotismo descritas, exemplificativamente, nesta Recomendação, inclusive o nepotismo cruzado, encaminhando cópia das portarias de exoneração e da rescisão contratual a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 dias;

II) abstenha-se de contratar por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, pessoas que sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os Chefes de Gabinetes, os Vereadores, os Presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas municipais, bem como com os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, que detenham a atribuição de nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, salvo se a contratação for precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal;

III) passe a exigir que o nomeado para cargo comissionado ou o designado para função gratificada, antes da posse, declare por escrito não ter relação familiar ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os Chefes de Gabinetes, os vereadores, os Presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas municipais, bem como com os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, que detenham a atribuição de nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da administração pública municipal direta e indireta;

IV) a partir do recebimento da presente Recomendação, que sejam desligadas da Administração, nos termos supra, as pessoas que, mesmo sem enquadramento direto nos casos da Súmula Vinculante nº 13, a exemplo dos "agentes políticos", careçam de formação intelectual ou aptidão funcional para o exercício do cargo, função ou prestação de serviço.

O descumprimento desta Recomendação ensejará a atuação do Ministério Público na rápida responsabilização dos infratores, com a promoção das ações penais e de improbidade administrativa cabíveis, sem prejuízo dos atos de defesa do patrimônio público, não se podendo alegar desconhecimento das consequências jurídicas de seu descumprimento.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, sob penas da legislação específica, o Ministério Público de Alagoas, por meio da Promotora de Justiça ao final assinada, REQUISITA que no prazo de 15 (quinze) dias, seja encaminhada à sede da Promotoria de Justiça de Taquarana, resposta, por escrito, sobre a existência de pessoas físicas ou jurídicas que se encontrem em situação descrita na presente Recomendação, bem ainda informações quanto à adoção das medidas efetivas para o fiel cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO.

Registre-se, encaminhando-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO aos Prefeitos, às Câmaras Municipais e ao Poder Judiciário local, a fim de que seja afixada esta Recomendação no átrio do Fórum, para fins de divulgação ao público em geral e aos sindicatos, com o que se possibilitará o controle social das medidas em apreço. Na certeza do pronto acatamento da presente recomendação, colho o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração.

Taquarana, 25 de abril de 2021.

ARIADNE DANTAS MENESES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Portarias

Promotoria de Justiça de Teotônio Vilela

Conversão de Notícia de Fato em Inquérito Civil nº MP 06.2021.00000134-4

Portaria nº 0006/2021/PJ-TVile, de 25 de abril de 2021



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal Brasileira, que atribui ao Ministério Público o caráter de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, LC 75/93, e art. 8º, parágrafo primeiro, c/c art. 21 da Lei 7347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO o recebimento, nesta Promotoria de Justiça de Teotônio Vilela, oriundo do Tribunal de Contas da União, de cópia do Acórdão nº 2553/2019-TCU-Plenário, Sessão de 23/10/2019, por meio do qual o TCU apreciou o processo de Relatório de Auditoria TC 018.180/2018-3, abrangendo o período de 1/11/2016 a 30/06/2018, que trata de Auditoria Coordenada pela Secex/PI em municípios alagoanos contemplados com verbas de precatórios do FUNDEF, para verificar a regularidade de aplicação dos recursos do FUNDEF em conformidade com o disposto no Acórdão 1.827/2017-TCU-Plenário;

CONSIDERANDO que, da leitura da cópia do mencionado acórdão encaminhado a esta Promotoria de Justiça, infere-se que houve a contratação, por parte do Município de Teotônio Vilela, de escritórios de advocacia, com pagamentos a estes, com recursos dos precatórios do FUNDEF, de vultosas quantias, a partir da data da liberação dos aludidos precatórios em 30.11.2015, a título de honorários advocatícios contratuais, tendo o TCU reconhecido como indevidos os referidos pagamentos feitos a tais escritórios e a necessidade de recomposição da conta específica dos precatórios do FUNDEF;

CONSIDERANDO que a aludida auditoria constatou que a contratação se deu inicialmente com um dos mencionados escritórios, com inexigibilidade de licitação, no valor Sifai total de R\$ 13.089.756,85 (treze milhões, oitenta e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), e que, a pedido deste escritório de advocacia, os pagamentos dos respectivos honorários teriam sido rateados com diversos outros escritórios, o que, só por si, já afastaria a singularidade do objeto e a notória especialização do escritório contratado que poderiam ser o principal fundamento para a inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO terem sido ainda constatadas, através da aludida auditoria, outras irregularidades, a saber: a) celebração dos contratos sem obediência sequer minimamente aos requisitos necessários à formalização de um contrato administrativo, em desacordo com os comandos expressos no art. 26, parágrafo único, c/c o art. 61, da então vigente Lei 8.666/1993; b) ausência de manifestação, por parte da administração municipal, acerca da inviabilidade de competição, bem como da razão da escolha do escritório contratado por inexigibilidade de licitação, em detrimento de outros escritórios de advocacia, em flagrante infringência ao art. 26, parágrafo único, inciso II, da então vigente Lei 8.666/1993, e ao princípio da isonomia; c) contrato pactuado sem que o preço tenha sido certo e preestabelecido, contrariando o art. 55, III da então vigente Lei 8.666/1993; d) realização de despesa sem previsão orçamentária, em ofensa ao princípio orçamentário da universalidade, previsto nos arts. 2º e 3º da Lei 4.320/1964; e) vinculação inconstitucional de receita de impostos a despesas de prestação de serviços advocatícios, em afronta ao disposto no art. 167, inciso IV da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar se houve a prática de atos de improbidade administrativa em relação a tais contratos e pagamentos, em favor dos aludidos escritórios de advocacia, com recursos dos precatórios do FUNDEF, bem como a adoção de medidas cabíveis;

CONSIDERANDO que os fatos foram inicialmente autuados como Notícia de Fato nº 01.2020.00000386-0,

RESOLVE:

- a) instaurar INQUÉRITO CIVIL, mediante a conversão da aludida Notícia de Fato, nos termos da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;
- b) determinar as seguintes providências:
 - b.1) autue-se e registre-se a presente portaria, providenciando-se também a publicação desta no DOE-AL;
 - b.2) junte-se aos autos cópia do inteiro teor do Acórdão nº 2553/2019-TCU-Plenário;
 - b.3) sejam requisitadas informações e documentos ao Município de Teotônio Vilela, conforme minuta que ofereço;
 - b.4) em seguida, voltem-se os autos conclusos.



Cumpra-se.

Teotônio Vilela, 25 de abril de 2021

Rodrigo Soares da Silva
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Anadia
Nº 06.2021.00000144-4
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, pela Promotoria de Justiça de Anadia, no uso das atribuições e prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, pela Lei nº 8.625/93 e pela Lei Complementar Estadual nº 015/96; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a edição da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Parquet, a instauração e a tramitação do procedimento preparatório de inquérito civil;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, determina a instauração de procedimento preparatório quando houver necessidade de apurar e complementar as informações apresentadas antes de instaurar o inquérito civil público;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça da exigência de compra de material escolar;

CONSIDERANDO o decurso de prazo para finalização da Notícia de Fato n.º 01.2020.00001680-0, previsto no art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017, sendo necessária a continuação na apuração dos fatos ali narrados;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, com fulcro na Resolução n. 23 do CNMP destinado a apurar e complementar informações recebidas visando identificar investigados ou a ilegalidade perpetrada, para tanto determina-se:

1. Autuação e Registro da presente Portaria no SAJ/MP;
2. Providencie-se a publicação desta portaria.

Anadia, 25/04/2021.

Márcio J. Dória da Cunha
Promotor de Justiça

Nº 09.2021.00000182-2

Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS, por intermédio do Promotor de Justiça, abaixo firmado, no uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 129, III da Carta da República; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), e 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174, de 4 julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que expirou o prazo da notícia de fato e a necessidade de fiscalização da correta aplicação de recursos públicos na área educacional, especialmente na reforma das escolas Nossa Senhora Mãe do Povo e Ulisses Botelho; RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo, com fulcro no art. 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e no art. 8º, II da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, visando fiscalização do efetivo cumprimento do TAC firmado razão pela qual DETERMINA de imediato as seguintes providências:

- 1) Autuação e registro da presente portaria no SAJ/MP;
- 2) Publicação da Portaria no Diário Eletrônico.

Anadia, 25/04/2021.

Márcio J. Dória da Cunha
Promotor de Justiça

Atos diversos

Recomendação nº 0002/2021/PJ-Taqua
MP: 09.2018.00000252-4



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da Promotoria de Justiça de Taquarana, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do artigo 129, II e VI da Constituição Federal, do art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93, e no art. 5º, parágrafo único, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 15/96, que autorizam o *Parquet* a promover “*recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito*” e,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 46, inciso VI, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 25/98;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 expressamente prevê no artigo 37, II, a regra do concurso público para a investidura em cargo ou emprego público;

CONSIDERANDO que o provimento de cargos e empregos públicos mediante concurso não se situa na esfera discricionária da Administração Pública, trata-se, porém, de um dever imposto por norma constitucional, sendo, portanto, de observância obrigatória pelas entidades políticas e administrativas;

CONSIDERANDO que os cargos em comissão destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, devendo ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em reconhecer o dolo do agente público que realiza ou mantém contratação de servidores sem observar a regra constitucional;

CONSIDERANDO que o STJ reconhece que a classificação e aprovação do candidato, ainda que fora do número mínimo de vagas previstas no edital do concurso, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, surgirem vagas, seja por criação de lei ou por força de vacância;

CONSIDERANDO que, por meio do edital nº 001/2019, a Prefeitura de Taquarana realizou concurso para diversos cargos de provimento efetivo, contudo, ainda hoje, mantém nos seus quadros servidores contratados para as mesmas funções previstas no edital, em preterição aos aprovados do concurso público, que inclusive, aguardam nomeação;

CONSIDERANDO que as vagas oriundas de desistências, desclassificação e/ou aposentadorias devem ser supridas por candidatas aprovadas em concurso público;

CONSIDERANDO a falta de controle de Administração Pública no que se refere à concessão de licenças sem remuneração e ao desvio de função de servidores efetivos, fatores que são costumeiramente utilizados para justificar a contratação de servidores sem concurso público;

CONSIDERANDO também que a Lei Complementar Federal nº 173/2020 torna clara a possibilidade de nomeação de aprovados em concurso público para a reposição decorrente de vacância de cargos efetivos e vitalícios, tenha ou não esta ocorrido no presente exercício ou em exercícios anteriores, independentemente do aumento de despesa e desde que observados, de forma integrada, os dispositivos que disciplinam as despesas com pessoal. Vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...) IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

CONSIDERANDO que o concurso em debate foi realizado no ano de 2019, certamente que houve a previsão orçamentária na época, o que significa que a convocação dos candidatos não acarretará despesa nova. Além disso existem muitos servidores comissionados e contratados que ingressaram na Prefeitura de Taquarana nesse período de 2 anos;

CONSIDERANDO que não se pode admitir que o Município de Taquarana utilize a crise financeira decorrente da pandemia da Covid-19 para, mais uma vez, postergar a nomeação dos aprovados em concurso público, mantendo, no seu quadro, servidores contratados de forma precária e ilegal;

CONSIDERANDO os termos da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que determinou a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União;

CONSIDERANDO, por fim, o obrigatório atendimento ao princípio da economicidade e ao interesse público, pela adoção de medidas que possam impedir e/ou amenizar desgastes e perdas de recursos orçamentários despendidos para a realização dos certames, sem a possibilidade de nomeação;

RECOMENDA ao Excelentíssimo senhor GERALDO CÍCERO DA SILVA, Prefeito de Taquarana, que:

A) SUSPENDA o prazo de validade do concurso público realizado pelo edital 001/2019 ou PRORROGUE pelo prazo de, no mínimo, 01 ano;

B) ABSTENHA-SE de contratar servidor para o exercício de cargo efetivo, em especial, àqueles previstos no edital nº 001/2019,



até que se encerrem os candidatos aprovados aguardando nomeação, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal ou aqueles que, em razão de comprovada estabilidade prevista em lei, por gravidez ou licença, devam ser mantidos no cargo;

B) INSTAURE processo administrativo para revisar as licenças sem remuneração concedidas, as quais decorrem de ato discricionário do gestor, e para apurar se há licenças concedidas para além do prazo previsto na legislação de regência, convocando-se o servidor, se for o caso, para retornar ao serviço ou exonerar-se;

C) PROCEDA ao levantamento de todos os servidores públicos em desvio de função, reconduzindo-os ao cargo originário, caso demonstrada a necessidade da Administração;

REQUISITA-SE, ainda:

I) A relação nominal de todos os contratados pelo Município de Taquarana, com a identificação do cargo, da função, da data de admissão e da justificativa;

II) A relação, por cargo, de todos os servidores nomeados em decorrência da aprovação no concurso nº 001/2019, assim como a identificação dos desistentes e inabilitados;

III) A relação dos cargos em comissão do Município e dos servidores ocupantes destes cargos, admitidos no ano de 2021, com comprovação de observância ao disposto no art. 8º, IV, da Lei complementar nº 173/2020;

Oficie-se ao Chefe do Poder Executivo de Taquarana, encaminhando-se cópia desta recomendação, o qual, pelo ato de recebimento do expediente fica notificado a apresentar informações a respeito do seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento, ressaltando que o não acatamento da recomendação no prazo estabelecido, e a posterior identificação de servidores ou contratos vedados por lei, poderá ensejar no ajuizamento e responsabilização por ato de improbidade administrativa, prevista no art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92.

Ressalte-se, por oportuno, que essa medida tem por finalidade prevenir responsabilidade, a fim de que não se alegue, em futuro processo judicial, ignorância, desconhecimento da lei ou boa-fé.

Encaminhe-se recomendação para publicação no diário oficial.

Taquarana, 25 de abril de 2021.

ARIADNE DANTAS MENESES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Anadia
NOTIFICAÇÃO

Número MP: 01.2019.00003939-2

Partes: Jorge Luiz de Gusmão Buarque Júnior e outro.

A referida notícia de fato teve a seguinte promoção de arquivamento: Diante da documentação apresentada, não restou configurada a presença de dolo ou má-fe dos integrantes da Comissão ao julgarem inabilitadas tais empresas, ante a presença de irregularidades que motivaram tais inabilitações.

Ante o exposto, por não vislumbrar hipótese de improbidade administrativa, indefiro a abertura de procedimento nesta Promotoria de Justiça.

Fica V. Senhoria ciente da promoção de arquivamento, cientificando-o de que possui o prazo de 10 (dez) dias para apresentar recurso, caso deseje, em atenção ao disposto no Art. 4º, §1º, da Res. CNMP nº 174/2017.

Anadia, 26/04/2021.

Márcio J. Dória da Cunha

Portarias

Promotoria de Justiça de Anadia



06.2021.00000145-5

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, pela Promotoria de Justiça de Anadia, no uso das atribuições e prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, pela Lei nº 8.625/93 e pela Lei Complementar Estadual nº 015/96; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a edição da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Parquet, a instauração e a tramitação do procedimento preparatório de inquérito civil;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, determina a instauração de procedimento preparatório quando houver necessidade de apurar e complementar as informações apresentadas antes de instaurar o inquérito civil público;

CONSIDERANDO o recebimento de informações sobre possível superfaturamento de preços de produtos adquiridos com recursos do FUNDEF pela Secretaria de Educação de Anadia;

CONSIDERANDO o decurso de prazo para finalização da Notícia de Fato, previsto no art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017, sendo necessária a continuação na apuração dos fatos ali narrados;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, com fulcro na Resolução n. 23 do CNMP destinado a apurar e complementar informações recebidas visando identificar investigados ou a ilegalidade perpetrada, para tanto determina-se:

1. Autuação e Registro da presente Portaria no SAJ/MP;
2. Providencie-se publicação em diário eletrônico.

Anadia/AL, 26 de abril de 2021.

Márcio J. Dória da Cunha

Promotor de Justiça

Atos diversos

Promotoria de Justiça de Anadia

Notificação

Número MP: 01.2020.00001681-1

Partes: Maria Fábila Cândido dos Santos

A presente notícia de fato teve a seguinte manifestação de arquivamento: Considerando que a Secretaria de Saúde informou através do of. 1.019/2020 que está tomando as providências para agendamento de consulta para disponibilização de aparelho auditivo, sem nova manifestação da família da criança, comunique-se ao CT para o devido acompanhamento.

Fica V. Senhoria ciente da promoção de arquivamento, cientificando-o de que possui o prazo de 10 (dez) dias para apresentar recurso, caso deseje, em atenção ao disposto no Art. 4º, §1º, da Res. CNMP nº 174/2017.

Anadia, 26/04/2021.

Márcio J. Dória da Cunha